

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR.**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2013.**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**Autor:** Deputado Dr. JORGE SILVA

**Relator:** Deputado VALDIR COLATTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.919, de 2013, de autoria do Deputado DR. JORGE SILVA, altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para acrescentar normas que disciplinam o processo de demarcação das terras indígenas no que tange às indenizações devidas aos agricultores que são expulsos pela FUNAI de suas propriedades rurais.

Segundo o autor, o Estado brasileiro demarca em favor dos índios terras em que o agricultor se encontra, há muitos anos, seja como posseiro ou como proprietário detentor de justo título. De uma hora para outra, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI resolve abrir processo de demarcação de terras indígenas e por meio de laudo antropológico previamente elaborado determina unilateralmente a expulsão de todos os agricultores cujas terras tenham sido incluídas no perímetro indígena.

O autor faz referência ao fato de que o agricultor não tem direito à justa indenização, cabendo-lhe apenas a remuneração pelas benfeitorias.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Em 4 de dezembro de 2013, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária, aprovou o Projeto de Lei nº 5.919, de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal reconhece a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos índios e norteia a política indigenista nacional para o campo da legitimação da diferença cultural indígena. E, como garantia dessa nova visão política, a Constituição impõe à União a missão de demarcar as terras indígenas e proteger todos os seus bens.

No § 1º, do art. 231, a Constituição conceitua as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. São as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Estas são as terras que se encontram sob a ocupação indígena na data da promulgação da Constituição e que devem ser demarcadas para o usufruto exclusivo dos índios.

No entanto, as demarcações realizadas pela FUNAI, por uma interpretação benevolente do texto constitucional, como realça o Relator da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, abrangem áreas ocupadas por agricultores.

Por vontade unilateral da FUNAI, as áreas de ocupação dos agricultores são extintas sumariamente. Os agricultores são expulsos sem a menor condição financeira de sobreviver em outro local, onde deverão

reiniciar as atividades agrícolas e pastoris. Como consequência desta arbitrariedade, as mesmas áreas cultivadas pelos agricultores são cedidas gratuitamente para os índios.

Como as terras indígenas são, por preceito constitucional, de usufruto exclusivo dos índios, não se vislumbra qualquer possibilidade de destiná-las aos não índios, mesmo que temporariamente, para que possam continuar a exercer suas atividades agropecuárias, até que sejam indenizados por meio de critérios justos, para que tenham plenas condições financeiras para reiniciar a produção agropecuária em outra área.

Entendemos, no entanto, que, ao introduzir no texto legal a expressão “*de boa-fé*”, quando se refere às ocupações e aos títulos de propriedade, o autor permite que se dê uma interpretação subjetiva à norma jurídica. Portanto, estamos apresentando uma Emenda com o objetivo de suprimir a mencionada expressão.

Somos, portanto, pela aprovação da proposição que ora estamos examinando, visto que ela aperfeiçoa o sistema jurídico vigente. Por esta razão merece ser aprovada por este colegiado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.919, de 2013, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2013.**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**Autor:** Deputado Dr. JORGE SILVA

**Relator:** Deputado VALDIR COLATTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se do Projeto de Lei as expressões “*de boa-fé*”  
e “*e boa-fé*”.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator